SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193943 - GO (2025/0024376-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	JOSEANE ALVES ROSA
ADVOGADO	:	MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA - GO035340
RECORRIDO	:	LUCAS MARTINELI FERRON
ADVOGADO	:	LEONARDO PASCHOALÃO - SP299663

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). UTILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXAURIMENTO DOS MEIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Deve ser admitida a utilização da CNIB em demandas de cunho cível, de maneira subsidiária, quando exauridos os meios executivos típicos.

2. No caso concreto, o Tribunal estadual salientou que há outros meios disponíveis ao credor, e o Juízo de primeira instância já determinara a expedição de ofícios ao SISBAJUD, à CVM, ao DNRC e à SAEC.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46196037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2025 13:39:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: 6c7a1cfa-ae27-402a-b8a6-310638209faa

RECURSO ESPECIAL Nº 2193943 - GO (2025/0024376-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	JOSEANE ALVES ROSA
ADVOGADO	:	MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA - GO035340
RECORRIDO	:	LUCAS MARTINELI FERRON
ADVOGADO	:	LEONARDO PASCHOALÃO - SP299663

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). UTILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXAURIMENTO DOS MEIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Deve ser admitida a utilização da CNIB em demandas de cunho cível, de maneira subsidiária, quando exauridos os meios executivos típicos.

2. No caso concreto, o Tribunal estadual salientou que há outros meios disponíveis ao credor, e o Juízo de primeira instância já determinara a expedição de ofícios ao SISBAJUD, à CVM, ao DNRC e à SAEC.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSEANE ALVES ROSA (JOSEANE), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PESQUISA DE BENS DO DEVEDOR NA CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). INDEFERIMENTO. INSTRUMENTO INÁBIL PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À RECONSIDERAÇÃO OU REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MANTIDA. 1.*

Documento eletrônico VDA46038762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:49
Código de Controle do Documento: ff51c54e-548e-448b-b3f9-b2bee906b66d

> *Não merece reforma a decisão que observou o posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça e sumulado por este e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no sentido de que o sistema CNIB deve ser utilizado para disponibilizar informações sobre indisponibilidade de bens já decretada judicialmente ou administrativamente, não se tratando, portanto, de um banco de dados para localização de bens de devedores. 2. O agravo interno deve ser desprovido, quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida e o agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO* (e-STJ, fl. 110).

Os embargos de declaração opostos por JOSEANE foram rejeitados (e-STJ, fls. 128/135).

Nas razões do presente recurso, JOSEANE alegou violação dos arts. 4º, 6º, 7º, 139, I, IV, 926 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo que deve ser deferida a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) para localização e indisponibilidade de bens do devedor, a fim de assegurar a satisfação do crédito (e-STJ, fls. 140/150).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Da utilização do CNIB

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que deve ser admitida a utilização da CNIB em demandas de cunho cível, de maneira subsidiária, quando exauridos os meios executivos típicos.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO . INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.*
> *1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de ser possível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas ordinárias, e sempre sob o crivo do contraditório (AgInt no AREsp n. 1.896.942/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.008/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024)

Documento eletrônico VDA46038762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:49
Código de Controle do Documento: ff51c54e-548e-448b-b3f9-b2bee906b66d

> *RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. CNIB. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.*
> *1. Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/1º/2023 e concluso ao gabinete em 3/5/2024.*
> *2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em execução de título extrajudicial ajuizada por particular.*
> *3. O art. 185-A do Código Tributário Nacional estabelece que "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos".*
> *4. Com fundamento nos art. 185-A do CTN e art. 30, III, da Lei 8.935/94, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) com a finalidade de receber e divulgar, aos usuários do sistema, as ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto (Provimento 39/2014).*
> *5. A partir da declaração de constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5.941/DF, DJe 9/2/2023), bem como com amparo no princípio da efetividade da jurisdição (arts. 4º e 6º do CPC), as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm decidido pela possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) nas demandas cíveis, de maneira subsidiária, isto é, desde que exauridos os meios executivos típicos, nos termos do REsp n. 1.963.178/SP, Terceira Turma, DJe de 14/12/2023 e REsp n. 1.969.105/MG, Quarta Turma, DJe 19/9/2023.*
> *6. No particular, deve ser mantido o acórdão estadual que, após o retorno negativo das diligências realizadas por meio dos Sistemas SisbaJud e RenaJud, determinou a indisponibilidade dos bens dos recorrentes via CNIB.*
> *7. Recurso especial conhecido e desprovido.*
> (REsp n. 2.141.068/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024)

Porém, no caso concreto, o Tribunal estadual consignou expressamente a existência de outros meios disponíveis para se obter a satisfação do crédito. Confira-se o excerto:

> *Logo, muito embora evidenciadas as tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor/agravado por meio dos outros sistemas conveniados, remanescem outros meios extrajudiciais ao alcance da agravante, não havendo falar em utilização do CNIB para essa finalidade* (e-STJ, fl. 106).

Vale ressaltar que a própria decisão interlocutória, que indeferiu a utilização da CNIB, determinou a expedição de ofícios ao SISBAJUD, à CVM, ao DNRC e à SAEC.

Nessa linha de entendimento, há que se reconhecer que não houve

Documento eletrônico VDA46038762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:49
Código de Controle do Documento: ff51c54e-548e-448b-b3f9-b2bee906b66d

exaurimento dos meios disponíveis ao credor para obtenção da satisfação de seu crédito, de modo que não se justifica, neste caso, a utilização da CNIB.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA46038762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:49
Código de Controle do Documento: ff51c54e-548e-448b-b3f9-b2bee906b66d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.193.943 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0024376-0

Número de Origem:
50976999120188090051 563029816 56302981620248090051

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSEANE ALVES ROSA
ADVOGADO	: MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA - GO035340
RECORRIDO	: LUCAS MARTINELI FERRON
ADVOGADO	: LEONARDO PASCHOALÃO - SP299663

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - PAGAMENTO INDEVIDO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46178447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:32:56
Código de Controle do Documento: 6f3b29bb-4864-43b9-a802-98a58e5a142c

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46178447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:32:56
Código de Controle do Documento: 6f3b29bb-4864-43b9-a802-98a58e5a142c